



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31  
Recurso nº : 118.687  
Matéria : IRPF - EXS.:1991 e 1992  
Recorrente : MARCOS COURI RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.817

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos mensais do patrimônio quando não justificados pelos rendimentos declarados.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Alienação de obras de arte - na falta de comprovação de cada obra é de se admitir o custo médio declarado.

Alienação de imóveis - comprovado por documento juntado ao processo o valor da aquisição e a data, é de se admitir como termo inicial para efeito de correção monetária o mês constante do contrato de compra e venda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS COURI RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31  
Acórdão nº : 102-43.817  
Recurso nº : 118.687  
Recorrente : MARCOS COURI RIBEIRO

**RELATÓRIO**

MARCOS COURI RIBEIRO, CPF nº 399.722.915-53, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRPF, referente aos exercícios de 1991 e 1992 anos-base de 1990 e 1991, que modificou os resultados das declarações, realizado através do auto de infração de fls. 2/11, para a exigência de um crédito tributário no valor equivalente total a 47.499,71 UFIR, decorrente da fiscalização ter constatado as seguintes infrações:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

|                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| Dezembro de 1990..... | Cr\$ 5.274.936,70 |
| Março de 1991.....    | Cr\$ 2.931.714,00 |
| Abril de 1991.....    | Cr\$ 1.594.897,00 |
| Dezembro de 1991..... | Cr\$ 9.385.699,00 |

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Ganho na alienação de obras de arte:

|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| Dezembro de 1990 ..... | Cr\$ 2.294.500,00 |
| Outubro de 1991 .....  | Cr\$ 4.684.500,00 |
| Novembro de 1991.....  | Cr\$ 830.000,00   |
| Dezembro de 1991.....  | Cr\$ 4.725.000,00 |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003019/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.817

Ganho de capital na alienação de imóveis

Fevereiro de 1991.....Cr\$ 399.937,20

Inconformado com a autuação apresentou defesa inicial constante das páginas 61/68 e os documentos de folhas 69/109, alegando em epítome o seguinte:

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto elabora planilha e origens e aplicação de recursos apurando superávit em todos os meses objeto da autuação.

Quanto ao ganho de capital pela venda dos quadros diz que a fiscalização não admitiu custo, mas a fiscal tinha condições de apura-lo, elabora planilha de apuração dos ganhos de capital chegando aos resultados anuais constantes da página 65.

Quanto à venda do lote diz que a aquisição foi por US\$ 4.538,22 enquanto que a venda por US\$ 1.790,27 tendo portanto tido prejuízo e não lucro.

**DO DIREITO**

Pede a não incidência da TRD de fevereiro a julho de 1991 e a admissão dos saldos mensais positivos no levantamento patrimonial.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pelo acusado, analisou as provas e manteve parcialmente a exigência.

Inconformado com a decisão singular apresenta a este Tribunal Administrativo argumentando em sua súplica, em síntese o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003019/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.817

Inicialmente a nulidade do auto de infração tendo como base os acórdãos descritos na inicial, pela falta de aproveitamento dos saldos positivos mensais de um mês para outro.

Diz quanto ao acréscimo patrimonial de março de 1991 mantido na decisão que a doação de Cr\$ 2.000.000,00 feita pelo seu genitor é absolutamente verídica pois consta da declaração do doador. Com a admissibilidade de tais recursos sobrarão numerários suficientes para cobrir o acréscimo de abril de 1991.

Quanto ao custo das obras de arte relaciona os valores pagos a três pintores e junta recibos de depósitos em nome dos referidos artistas. Diz que a fiscal não arguiu ao recorrente quanto ao custo.

Quanto ao imóvel pede a admissibilidade do custo de Cz\$ 62.809,00 em 11.03.86, traz recibo de folhas 51/52.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31

Acórdão nº : 102-43.817

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte pede a nulidade do auto de infração em função da não admissibilidade por parte da autuante do aproveitamento dos valores positivos de um mês para outro.

Em primeiro lugar cabe ressaltar que a autoridade julgadora admitiu como recursos todos os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte inclusive os valores de pro-labore de janeiro a março. Por outro lado mesmo que não houvesse tal fato, a nulidade somente se dá por um dos motivos elencados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

No presente processo não se discute a legalidade da exigência, a lide está presa apenas em matéria de prova.

Quanto à doação de Cr\$ 2.000.000,00, a declaração do genitor bem como a informação na declaração de rendimentos não são meios suficientes de prova, primeiro porque a declaração de página 146 não é contemporânea à data que teria ocorrido a doação, segundo porque não tem a assinatura de testemunhas.

As doações tanto entre parentes como entre amigos acontecem com bastante freqüência, porém para que essas transações tenham validade perante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31  
Acórdão nº : 102-43.817

terceiros precisam seguir o rito legal. Vejamos o que diz a legislação civil sobre a comprovação documental da doação.

**CÓDIGO CIVIL.**

“Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Art. 1.067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).”

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

“Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Inicialmente cabe salientar que a autoridade não acatou a alegada doação em virtude de não ter sido cumprido o rito legal previsto para que o referido ato tivesse validade perante terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003019/95-31  
Acórdão nº. : 102-43.817

Não há no termo de doação a assinatura de 2 testemunhas e mesmo que tivesse deveria ter sido levada a registro público na data da aquisição do veículo ou em data anterior para assim ter validade perante terceiros.

Para aceitação deveria haver prova da efetiva transação financeira, vale ressaltar que à época com inflação acima de dois dígitos mensais não era comum estar com dinheiro em cofre e se realmente a doação tivesse sido realizada seria fácil a comprovação de saque bancários na data da transação ou em data próxima, o que não ocorreu.

Mantenho assim os acréscimos patrimoniais a descoberto conforme decidido pela autoridade singular.

Quanto ao custo do terreno alienado por Cr\$ 400.000,00 em fevereiro de 1991, assiste razão ao contribuinte, pois através do documento de folha 144/145 comprova que o custo original foi de Cz\$ 62.809,00 que atualizado na forma da tabela anexa à IN SRF 45/90 temos o seguinte:

|                    |          |            |             |            |
|--------------------|----------|------------|-------------|------------|
| 62.809,00:         | 10,127 = | 6.202,13 X | 135,74,24 = | 841.892,00 |
| Valor da alienação |          |            |             | 400.000,00 |
| Custo corrigido    |          |            |             | 841.892,00 |
| Prejuízo.....      |          |            |             | 441.892,00 |

Não havendo ganho de capital não há valor a tributar.

Quanto ao custo das obras de arte, vale lembrar que não podem ser aceitos os recibos de depósitos pois não há como vincular a cada obra vendida, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31

Acórdão nº : 102-43.817

há também inventário das obras com a individualização de seu valor nas declarações, porém é justo que se admita pelo menos o rateio do custo declarado por média aritmética simples e sua correção a partir de 12/89 e 12/90 para as obras vendidas em 90 e 91.

**ALIENAÇÃO 12/90** - Valor Cr\$ 2.294.500,00 referente a 3 quadros.

Custo declarado por 37 quadros em 12/89: 110.000

$110.000 : 37 = 2.972,97$  por cada quadro em 12/89

$2.972,97 \times 7 = 20.810,81$

Correção do custo até 12/90 - tabela anexa à IN RF 45/90

$20.810,81 : 7,1324 = 2.917,78 \times 88,3941 = 257.915,00$

Apuração do ganho de capital:

Valor da alienação : 2.294.500,00

Custo corrigido : ( 257.915,00)

Lucro (vr. Tribut)..... 2.036.585,00

**ALIENAÇÃO 10/91** - 3 quadros por 4.684.500,00

VALOR DECLARADO: 37 quadros - 3.410.000,00

CUSTO:  $3.410.000,00 : 37 = 92.162,16 \times 3 = 276.486,48$

Custo corrigido utilizando-se a tabela anexa ao AD CST 76/91

$276.486,48 : 50,201 = 5.507,50 \times 181,50 = 999.627,42$

Apuração do ganho de capital

Valor da alienação ..... 4.684.500,00

Custo Corrigido..... ( 999.627,42)

Lucro (vr. Tribut)..... 3.684.872,58



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003019/95-31

Acórdão nº : 102-43.817

**ALIENAÇÃO 11/91 - 01 quadro por 830.000,00**

Valor de cada quadro conforme demonstrativo supra 92.162,16

Custo corrigido utilizando-se a tabela anexa ao AD CST 76/91

$92.162,16 : 50,201 = 1.835,86 \times 229,56 = 421.440,71$

Apuração do ganho de capital

Valor da alienação .....830.000,00

Custo Corrigido..... ( 421.440,71)

Lucro (vr. Tribut)..... . 408.559,28

**ALIENAÇÕES 12/91 - 3 quadros - recibos páginas 30/31**

Valor de cada quadro conforme demonstrativo supra 92.162,16

Valor dos 3 quadros  $92.162,16 \times 3 = 276.486,48$

Custo corrigido utilizando-se a tabela anexa ao AD CST 76/91

$276.486,48 : 50,201 = 5.507,50 \times 285,00 = 1.569.637,50$

Apuração do ganho de capital

Valor da alienação .....4.725.000,00

Custo Corrigido..... (1.569.637,50)

Lucro (vr. Tribut)..... . 3.155.362,50

Vale repisar que a utilização da média só se deu por única e exclusiva culpa do declarante que não individualizou os quadros com os respectivos valores de custo, não restando portanto outra alternativa senão a média pois absurdo seria não admitir custo.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito dou-lhe provimento parcial para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003019/95-31

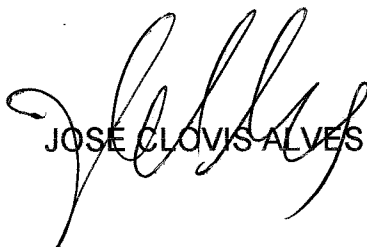
Acórdão nº. : 102-43.817

1) excluir da tributação o valor de Cr\$ 399.937,20 referente ao ganho de capital calculado pela fiscalização pela alienação do lote 110 Q. 08 do loteamento Lagoa Dourada, no município de Vera Cruz Bahia, no mês de fevereiro de 1991.

2) reduzir o ganho de capital na alienação das obras de arte nos meses e valores a seguir em moeda da época:

- dezembro de 1990 de 2.294.500,00 para 2.036.585,00
- outubro de 1991 de 4.684.500,00 para 3.684.862,57
- novembro de 1991 de 830.000,00 para 408.559,28
- dezembro de 1991 de 4.725.000,00 para 3.155.363,50

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES